



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745436 - MS (2022/0162141-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VITÓRIA ALICE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE CONVERGE COM O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.916.596/SP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. No caso, a minorante foi negada em razão das circunstâncias concretas, que demonstraram a dedicação habitual da Agravante a atividades criminosas. Nesse contexto, foi valorado o depoimento de uma testemunha no sentido de que na residência da Acusada funcionava um ponto de venda de entorpecentes.

3. A partir do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração, ressalvado o meu entendimento.

4. Na hipótese, há a indicação da gravidade dos atos infracionais, que também foram mensurados por se verificar a reiterada incidência em ações ilícitas, em período próximo à data de cometimento do crime.

5. Essas circunstâncias, que foram valoradas em conjunto, são elementos a impedir que se desconstrua a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação da Ré às atividades criminosas e, por conseguinte, o pretendido reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745436 - MS (2022/0162141-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VITÓRIA ALICE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE CONVERGE COM O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.916.596/SP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

2. No caso, a minorante foi negada em razão das circunstâncias concretas, que demonstraram a dedicação habitual da Agravante a atividades criminosas. Nesse contexto, foi valorado o depoimento de uma testemunha no sentido de que na residência da Acusada funcionava um ponto de venda de entorpecentes.

3. A partir do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração, ressalvado o meu entendimento.

4. Na hipótese, há a indicação da gravidade dos atos infracionais, que também foram mensurados por se verificar a reiterada incidência em ações ilícitas, em período próximo à data de cometimento do crime.

5. Essas circunstâncias, que foram valoradas em conjunto, são elementos a impedir que se desconstrua a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação da Ré às atividades criminosas e, por conseguinte, o pretendido reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITÓRIA ALICE FERREIRA

BARBOSA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 350):

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DO ENTORPOCENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE. REDUTOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE."

Consta nos autos que a Agravante foi condenada à pena privativa de liberdade, fixada em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 577 (quinhentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 180, § 5.º, do Código Penal, e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo descrito na denúncia, *"os policiais ingressaram no domicílio, encontrando, no quarto da acusada, R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), bem como 19 (dezenove) isqueiros novos, além de 7 (sete) peças de roupas novas, furtadas recentemente e ainda etiquetadas, sem qualquer comprovação da origem lícita"*. Ademais, *"foi localizada no interior do cesto de lixo do banheiro uma porção de pasta base de cocaína, pesando 4,87 gramas, e outra de cocaína, pesando 9,08 gramas, além de ter sido encontrada na residência 1 (uma) faca utilizada para fracionar a droga, contendo cocaína em sua lâmina"* (fl. 14).

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que não foi provida (fls. 36-47).

Na inicial do *writ*, a Parte Impetrante sustentou que a natureza e a quantidade devem ser analisadas em conjunto, de forma que a exasperação da pena pela negatificação dessa circunstância exige que a quantidade da droga exorbite os padrões normais, o que não se passa no caso.

Destacou o preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. Enfatizou que *"não é possível afirmar, baseando-se somente nas provas acostadas aos autos, que a Paciente se enquadra em algum dos filtros impeditivos da causa de diminuição em comento, eis que, para tanto, implicaria aquilatar provas concretas de que ela tinha poder de comando e controle da atividade criminosa"* (fl. 10).

Requeru a concessão da ordem para afastar a circunstância judicial da natureza da droga, reduzindo a pena-base para o mínimo legal e aplicar à Paciente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente afastamento da hediondez, abrandamento do regime prisional inicial, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

As informações foram apresentadas (fls. 355-370).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 371-377).

Às fls. 382-389 concedi em parte a ordem para afastar a valoração negativa das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas; redimensionando a pena privativa de

liberdade da Agravante para 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Neste agravo regimental, reitera o preenchimento dos requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4.º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, pondera que *"basta apenas uma reavaliação jurídica do exposto na sentença e no acórdão combatidos para chegar à conclusão de que não existem elementos suficientes para concluir que a agravante se dedicava a atividades delituosas"* (fl. 405).

Indica que *"a existência de atos infracionais praticados pela Agravante não são fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, visto que inexistente nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias a demonstração concreta, devidamente documentada no processo, da conexão temporal e circunstancial entre os atos infracionais e os fatos perpetrados após o advento da imputabilidade"* (fl. 408).

Requer o provimento do recurso para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 depende dos seguintes requisitos para a sua incidência: **ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas**. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

Neste caso, a aplicação da causa de diminuição de pena foi negada pelas instâncias de origem com a justificativa de que a Agravante se dedicava a atividades criminosas com os seguintes fundamentos (fls. 211-212 e 346 - sentença e acórdão, respectivamente; sem grifos no original):

"No tocante ao pedido da Defesa, em relação a aplicação da benesse prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, vislumbra-se haver óbice, isso porque, em que pese a acusada ser tecnicamente primária, demonstra ser pessoa dedicada ao tráfico de drogas.

Em consulta ao SAJ, verificou-se que durante a menoridade, a acusada respondeu por três vezes pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (Autos 0001243-72.2019, 0000402-77.2019 e 0003222-40.2017) e, após a maioridade, já foi presa em flagrante por duas vezes pela prática do crime de tráfico de drogas, primeiramente nos autos de n. 0002105-09.2020 e, após, nos presentes autos, tendo sido denunciada nas duas vezes.

É cediço que procedimentos para apuração de ato infracional e as ações penais em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva.

Além do mais, conforme demonstrado nos presentes autos, os Policiais Militares foram uníssonos em afirmar que a acusada é conhecida pela prática do crime de tráfico de drogas e que já receberam diversas denúncias anônimas

acerca do tráfico praticado pela acusada.

O usuário de drogas Waldir, em Juízo, afirmou que uma terceira pessoa indicou a residência de Vitória como 'boca de fumo', demonstrando a reiteração delitiva da acusada.

Sendo assim, considerando que comprovada a dedicação da acusada ao tráfico de drogas, não há falar em concessão do benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas."

"Desse modo, levando em conta que ficou demonstrado no presente processo, pelo depoimento prestado em juízo pela testemunha Waldir Souza de Oliveira, que no domicílio da agora recorrente funcionava um ponto de distribuição de entorpecentes, popularmente conhecido como 'boca de fumo', indicativo de que, de fato, se dedicava à atividade criminosa, é de rigor reconhecer que não pode ser beneficiada com a minorante estampada no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, pois não preenche um dos pressupostos para a sua concessão."

Constata-se que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi negada em razão das circunstâncias concretas do caso, que demonstraram a dedicação habitual da Agravante a atividades criminosas. Com efeito, apesar de primária, o Tribunal de origem ressaltou a existência de depoimento de uma testemunha a indicar que na residência da Acusada funcionava um ponto de venda de entorpecentes.

Ademais, acerca do histórico infracional, **destaca-se que, em 08/09/2021, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, em que fui Relatora para o acórdão, prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, o entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.** Deve-se expor fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.

Na hipótese, há a indicação da gravidade dos atos infracionais, que também foram mensurados por se verificar a reiterada incidência em ações ilícitas, em período próximo, entre os anos de 2017 a 2019, e o crime foi cometido em março de 2021.

Essa conclusão está em consonância com o entendimento desta Corte. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSÁRIA A PROVA DA MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. ELEMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO.

[...]

3. No que se refere à consideração dos atos infracionais como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa e ao consequente afastamento do tráfico privilegiado, a Terceira Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.916.596/SP, consolidou o entendimento de que somente é possível quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, a qual deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração. Referidas condições devem ser cumpridas cumulativamente para fins de afastamento do benefício.

4. In casu, o tráfico privilegiado fora afastado com base no histórico delitivo do agravante, o qual registra 31 envolvimento em atos infracionais e,

logo após ser colocado em liberdade provisória, em 19/11/2021, por decisão concedida em habeas corpus nestes autos, em tese, cometeu cinco delitos contra o patrimônio, entre os meses janeiro e abril de 2022. Assim, há elemento idôneo a afastar o privilégio, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC n. 786.607/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte estadual negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em consonância com o recente pronunciamento proferido pela Terceira Seção desta Corte (EResp n. 1.916.596/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), na qual reformulou-se o entendimento acerca da possibilidade de utilização de atos infracionais recentes para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 731.065/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, 'as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados'. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, o indeferimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no julgamento do EResp n. 1.916.596/SP, em que sou Relatora para o acórdão, pois foi destacado pelo Juízo sentenciante, ao afastar o redutor, que o Agravante 'ostenta diversos registros infracionais contínuos e contemporâneos (2018 a 2020), de acordo com ele próprio, por ilícito idêntico ao tratados nestes autos, inclusive permaneceu internado pelo total de um ano e meio', ou seja, a prática de atos infracionais graves, em período de tempo próximo ao delito, ocorrido em junho de 2022.*

3. *Fixada a pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na aplicação do regime fechado para início de cumprimento da pena.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 811.454/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 15/06/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As instâncias ordinárias deixaram de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 por entender que houve demonstração de efetiva e concreta dedicação do paciente às atividades*

criminosas. A Corte Estadual apontou elementos de convicção suficientes, destacando que além da quantidade de drogas e petrechos apreendidos - uma porção de maconha pesando mais de 300g, balança de precisão e faca, bem como a quantia de mais de R\$1.000,00 (mil reais) em dinheiro - o fato de o paciente ter reincidido na prática delitiva, tendo em vista que, após a concessão da liberdade provisória, foi preso novamente pelo mesmo crime.

2. A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 684.409/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022.)

Essas circunstâncias, que foram valoradas em conjunto, são elementos a impedir que se desconstrua a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação da Acusada às atividades criminosas e, por conseguinte, o pretendido reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

Incide, assim, a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que *"rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição [...] demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus"* (HC 651.237/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0162141-7

**AgRg no
HC 745.436 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007104520218120011 7104520218120011

EM MESA

JULGADO: 17/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VITÓRIA ALICE FERREIRA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITÓRIA ALICE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.